

Revista de Informação Legislativa

Brasília • ano 40 • nº 158

abril/junho – 2003

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Constituição, artigo 52, inciso X: reversibilidade?

Sérgio Resende de Barros

É uma peculiaridade do sistema brasileiro de controle da constitucionalidade a intervenção do Senado mediante uma espécie normativa, a resolução, para *suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal*, conforme autoriza o inciso X do artigo 52 da Constituição de 1988. Essa suspensão é reversível? Muito se tem discutido se o poder de editá-la é discricionário ou não. Mas quase nada se cogita da reversibilidade da resolução que a edita. Talvez por seu ineditismo, essa competência do Senado Federal, apesar de fecunda, tem sido minimizada pela doutrina, que chega a reduzi-la a um automatismo inexpressivo, incongruente com as funções de moderação e representação que o colégio de senadores exerce no concerto da federação. Esse detrimento não pode persistir. Para superá-lo, é imprescindível entender bem a origem e a lógica dessa competência peculiar, que resultou de uma variação inevitável na transplantação para o Brasil do modo norte-americano de controlar a conformidade das leis com a Constituição.

No Brasil, diferentemente dos Estados Unidos, o poder de rever soberanamente a constitucionalidade das leis, próprio do tribunal maior da federação, não nasceu de atribuição jurisprudencial, mas de prescrição constitucional. Teve por berço a Constituição de 1891, cujo texto gerou o controle de constitucionalidade no contexto político

Sérgio Resende de Barros é mestre, doutor e livre-docente em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, na qual leciona nos cursos de bacharelado e de pós-graduação. É secretário do Instituto “Pimenta Bueno” – Associação Brasileira dos Constitucionalistas.

que incrementou, deixando sob a guarda do Supremo Tribunal Federal a evolução do constitucionalismo republicano. Contudo, ao concentrar nessa corte a *competência terminante* do questionamento da constitucionalidade, a Constituição geratriz da república federativa brasileira também deixou clara a *competência difusa* pelo restante Poder Judiciário de julgar a constitucionalidade das leis, ainda que não terminantemente. Qualquer juiz poderia sentenciar a inconstitucionalidade, mesmo se apoiado estritamente na sua livre convicção. É o que lhe facultava a república, cujo alento democrático revolucionava o Brasil. Dessa maneira veio da primeira Constituição republicana uma *distribuição democrática* do poder judicial de controlar o ajuste constitucional dos atos jurídicos, sobretudo das leis. Essa distribuição não continha nenhum privilégio. A reserva de competência dos tribunais era efeito da hierarquização natural a todo o poder, inclusive o judicial. Por isso, também diversamente dos Estados Unidos, não prosperou no Brasil o *stare decisis*, que se define por uma rígida vinculação dos juízes à jurisprudência superior.

Essa forma jurisprudencial é nativa do direito baseado antes nos precedentes judiciais do que nas regras postas pelo legislador. Na matriz inglesa, como na sua prole, inclusive nos Estados Unidos, é dever maior dos juízes *stare decisis et non quieta movere*. A sentença há de *estar com as coisas decididas e não mover as quietas*. Não deve mexer no que está pacífico. Sob esse princípio de jurisprudência se acomoda a justiça constitucional norte-americana, dando estabilidade ao controle difuso. Já um direito de feitiço romanístico, como o brasileiro, mais valoriza a livre convicção do juiz na sua prudente aplicação da lei. Não condiz espontaneamente com a rigidez jurisprudencial, mesmo no topo constitucional. Esse fator impediu o *stare decisis* entre nós. Desse modo, a distribuição democrática do poder de controlar, feita pela própria Constituição federativa, confluiu com outros fatores para inibir na

federação brasileira o despontar de uma jurisprudência constitucional tão vinculante como a norte-americana.

A essa inibição corroborada pelo feitiço romanístico acresceu a necessidade de preservar a separação de poderes. No fim, todos esses fatores, somando-se, levaram a afastar da corte constitucional brasileira o poder de generalizar *erga omnes* a inconstitucionalidade verificada *inter partes*. Esse poder veio a ser outorgado ao Senado Federal pela Constituição de 1934, que lhe atribuiu competência para *suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou ato, deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário*, como consta do inciso IV do artigo 91.

Nessa regra – é bom esclarecer desde logo – *execução* significa *eficácia* e não *existência*. O Senado suspende para todos a eficácia que o Supremo já suspendera entre partes. Mas nenhum dos dois toca na existência da lei. O que condiz com a lógica do sistema difuso, cuja raiz está no princípio da separação de poderes, de sorte que uma lei só pode deixar de existir se for revogada por outra lei editada pelo poder legislativo. Pelo que, após as intervenções do Supremo e do Senado no controle difuso, a lei continua existindo, ainda que ineficaz. De início, é ineficaz só nos casos julgados pelo Supremo. Após a generalização decidida pelo Senado, torna-se ineficaz em todo e qualquer caso. Esse é o conceito segundo o qual agiu o Constituinte de 1891, valendo-se do termo *execução* para atender à distinção entre existência e eficácia da lei, curial em todo o direito. Não continue, pois, esse termo a causar a espécie que tem causado, pois ele foi bem engendrado pelos constituintes brasileiros.

Nos termos do controle difuso brasileiro, portanto, o Supremo Tribunal Federal é senhor da constitucionalidade e o Senado Federal é senhor da generalidade. Sublinhe-se: no controle difuso. No controle concentrado, ambas – a constitucionalidade e a generalidade – estão nas mãos do Supremo,

sendo necessariamente *erga omnes* o acórdão que decide as ações diretas.

O Senado tem uma função moderadora radicada na prudência de seus membros, derivada de sua maior experiência de vida. Daí que a Constituição do Império exigiu a idade mínima de quarenta anos para ser senador, requisito de elegibilidade que a República, servindo ao modelo norte-americano, baixou para trinta e cinco anos. Mas, desde sua origem romana, o senado é um órgão de temperança, como o diz o seu próprio nome, com a raiz “sen”, também vista noutras palavras, sempre indicando idade avançada e, ora também, a sabedoria daí resultante. Um bom exemplo é o nome dos dois sábios, pai e filho, aos quais os romanos chamaram Sêneca. O Senado é um órgão moderador, quer nas federações, quer nos estados unitários. Essa função inata não lhe pode ser negada, sobretudo nos atos que expressamente configuram sua competência constitucional, como o de generalizar a inconstitucionalidade no epílogo do controle difuso. Ora, não há moderação onde não há discricção, mas apenas vinculação. Senhor da generalidade, como o Senado cuidará dela, agindo como fator de temperança, se não tiver para isso a necessária discricionabilidade? É óbvio que, reduzido a autômato, de nada cuidará efetivamente, a não ser de cumprir ordens de outro órgão.

Ademais, em federações como a norte-americana e a brasileira, o Senado acumula com a moderação a representação dos estados-membros. Essa é outra função que não lhe pode ser negada em nenhum ato de sua competência constitucional, sob pena de degenerar a concepção federativa que o enforma. Tanto que, na Constituição dos Estados Unidos, a única cláusula de restrição material similar às cláusulas pétreas é a que proíbe emenda constitucional que prive algum estado-membro, sem seu consentimento, de sua igualdade de sufrágio no Senado. A voz dos senadores é a voz dos estados-membros, os quais – mesmo sem soberania – são dotados de autonomia. Ora, não há

autonomia onde não há discricção, mas apenas vinculação. Senhor da generalidade, como o Senado cuidará dela, agindo como representante de estados autônomos, se não tiver para isso a necessária discricionabilidade? Óbvio, que nenhum cuidado proverá, se nenhuma discricção tiver, em virtude da sonegação da autonomia que lhe é inerente.

Desse modo, já que suas funções de moderação e representação não podem ser negadas, nem exercidas sem discricção, a competência dada ao Senado pelo inciso X do artigo 52 da Constituição é *discricionária*. A instituição do Senado não compadece uma vinculação rígida, como a que pretende submetê-lo totalmente ao Supremo Tribunal Federal. Sem dúvida, a declaração de inconstitucionalidade vinda do Supremo vincula o Senado. Porém, não como *causa*, mas apenas como *condição* do exercício de sua competência constitucional. A condição permite à causa produzir o seu efeito, mas não o produz. O exemplo clássico que os lógicos dão é o seguinte: abrir a janela pode ser condição que permita ao sol iluminar o interior da sala, mas não é a causa da iluminação. A causa é o sol, em razão de sua própria constituição, determinada por leis físicas. A janela é a condição que, sendo aberta, permite ou, sendo fechada, impede a ação da causa para produzir o efeito, a ação do sol para iluminar a sala.

Semelhantemente se passa com o ato do Supremo em relação ao ato do Senado. A inconstitucionalidade decidida por aquele é condição e não causa da generalidade decidida por este. A causa da resolução senatorial está na própria constituição do Senado, determinada não por leis físicas, mas por normas jurídicas, que o dotam de vontade própria, isto é, apropriada ao exercício de suas funções de moderação e de representação. Assim o quer a Constituição. Querê-lo diferente é querer inconstitucionalmente. Em suma, a inconstitucionalidade decidida pelo Supremo é condição cuja existência permite ou cuja ausência impede a resolução do Senado. Permitir não é impor.

Quando o Supremo solicita, ele permite e não impõe o ato do Senado. Ao contrário, impedir é impor uma proibição. Assim, quando a condição se torna impeditiva, sendo ausente originariamente ou retirado posteriormente o pressuposto de inconstitucionalidade dado pelo Supremo, fica impedida a resolução do Senado, o qual não pode editá-la ou, se já a editou, deve revogá-la. Na edição da resolução, há discricionariedade. No retorno, na revogação da resolução, há vinculação.

Foi para obter um contrapeso de moderação no âmbito da federação que a Constituição outorgou ao Senado, e não à corte constitucional, a função de suspender a execução da lei. Por isso, a Constituição fez do Senado o senhor da generalidade e não um mero servo da corte constitucional. Mesmo que esta julgue definitiva a inconstitucionalidade da lei, após negar-lhe aplicação em reiterados casos *inter partes*, e por isso peça a extensão *erga omnes*, o Senado não está obrigado a generalizar, pois pode muito bem achar oportuno e conveniente que a inconstitucionalidade continue a ser decretada apenas *inter partes*. Está aí a sua função moderadora, exercida em nome dos estados-membros.

No exercício dessa função, o Senado não convalida a inconstitucionalidade, mas apenas entende que ela deva ser mantida no âmbito particular dos casos concretos. O Senado não entra no mérito da inconstitucionalidade, para reapreciá-la. Não invade competência alheia. Não rejeita a decisão do Supremo Tribunal Federal. Não desdiz a inconstitucionalidade dita pela corte constitucional. Apenas não considera oportuno e conveniente estendê-la *erga omnes*. Nada mais faz do que uma limitação política do âmbito e do modo de aplicação da inconstitucionalidade. Esse poder discricionário não lhe pode ser negado.

Lúcio BITTENCOURT (1949) é elogiável pelo pioneirismo. Mas em sua obra, *O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis*, precipitou um entendimento prejudicial

à competência constitucional do Senado. Disse ele que *o ato do Senado não é optativo*, acrescentando que *o objetivo da Constituição é apenas tornar pública a decisão do Tribunal, levando-a ao conhecimento de todos os cidadãos*. Mas se esqueceu de que a decisão de qualquer tribunal, sobretudo do Supremo, já é pública por sua própria natureza. Com isso, deu início a um entendimento que atrofia a competência do Senado. Já é hora de sanar essa atrofia.

A intervenção do Senado no controle difuso é um engenhoso meio jurídico-político de atender ao princípio da separação de poderes, entre cujos corolários está o de que só lei pode revogar lei. Esse princípio tem de ser mantido no controle difuso, pois faz parte de sua lógica. A lógica do controle concentrado é outra: admite a corte constitucional como legislador negativo, o que é inaceitável no controle difuso. Cada modo de controle deve manter sua lógica para conviverem em harmonia. Se não, o misto se torna confuso. Exatamente para manter a lógica do controle difuso, coerente com a separação de poderes, é que se teoriza que o Senado subtrai exequibilidade à lei, porém não a revoga. Mas isso coloca uma questão: se a lei não é revogada, pode ser restaurada sua exequibilidade, após editada a resolução do Senado?

Como a lei continua existindo, um tal retorno é possível. A Constituição não o veda. Ao contrário, se a lei continua existindo para todos e, também, para o Supremo e o Senado, estes têm o dever constitucional de restaurar-lhe a execução, quando for o caso. E o caso pode ocorrer, como o comprova a doutrina.

Ada Pellegrini GRINOVER (2000, p. 3-6), em recente livro, *A marcha do processo*, aponta para a possibilidade de existirem tais casos. Diz ela, referindo-se à matéria tributária, que *tem acontecido de o Supremo Tribunal Federal, pela via do Recurso Extraordinário, declarar, 'incidenter tantum', a constitucionalidade do tributo, em casos concretos distintos daqueles em que se deu a coisa julgada favorável ao contribuinte*. Acrescenta: *Outra hipótese tam-*

bém tem ocorrido: após a coisa julgada, acobertando sentenças que afirmaram a inconstitucionalidade do tributo, o Supremo declarou sua constitucionalidade, pela ação declaratória introduzida no ordenamento brasileiro pela Emenda nº 3, de 17 de março de 1993.

Paulo BROSSARD (1976, p. 63) – em seu artigo sobre *O Senado e as leis inconstitucionais*, relata um caso concreto que comprova a necessidade de restaurar a execução, ainda que não sustente essa possibilidade.

Certa feita, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul declarou inconstitucional o art. 160 da Constituição estadual de 1947... e, no mesmo sentido, foi a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE n. 22.241). Em função desse acórdão, o Senado suspendeu a execução do artigo mencionado, Resolução n. 48, de 14 de setembro de 1961. Não passou muito tempo, contudo, e o Tribunal sul-rio-grandense, aprofundando a sua análise, a partir de voto vencido, pôde verificar que o preceito fulminado, e já então suspenso, seria “válido, subsistente, se endereçado aos delitos de responsabilidade de cunho político”, quer dizer, aos crimes que não são crimes. (...) Não tivesse havido a suspensão da norma referida e o Tribunal do Rio Grande do Sul, longe de concluir pela inconstitucionalidade do art. 160, teria lhe dado a exata exegese e a correta aplicação, circunscrevendo-o aos “crimes de responsabilidade” que não são ilícitos penais.

Esse exemplo sugere crescer que a restauração da eficácia pode ser necessária não só porque o Tribunal deixou de fazer a *exata exegese e a correta aplicação*, mas até mesmo porque cometeu descuido procedimental. Só o Tribunal pode e deve rever decisões suas, portadoras de falha, até de mero vício formal. O Senado não pode corrigir os atos do Supremo. Andou certo BROSSARD, na mesma passagem, quando – em contrário ao Ministro Pedro Chaves e a Celso Bastos –

negou aos senadores um tal poder de inspeção formal, aclarando que *o Senado não é fiscal da Corte Suprema, nem tem por ofício cuidar da observância das regras de julgamento. Às partes, não ao Senado, é reservada essa vigilância*. Mas a vigilância das partes e a do próprio Tribunal podem impor a reconsideração da inconstitucionalidade, mesmo depois da resolução do Senado, e exatamente por isso não se pode negar a possibilidade de revogar essa resolução.

Gilmar Ferreira MENDES (19- -?), firme na doutrina alemã, em sua conhecida obra *Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*, defende ser inadmissível reapreciar inconstitucionalidade de lei já declarada. Mas faz duas ressalvas. A saber: *ressalvadas as hipóteses de significativa mudança das circunstâncias fáticas ou de relevante alteração das concepções jurídicas dominantes*. Realmente, são possíveis casos enquadrados nessas hipóteses que levam a reapreciar a inconstitucionalidade. Mas cumpre acrescentar: até mesmo após a resolução do Senado.

Na mesma passagem, Gilmar Ferreira MENDES considera *plenamente legítimo que se argua, perante o Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade de norma anteriormente declarada constitucional em ação direta de constitucionalidade*. O contrário também não pode ser negado: é legítima a proposição da ação declaratória de constitucionalidade para argüir a constitucionalidade de uma norma já anteriormente declarada inconstitucional. Essa legitimidade não é tolhida pelo fato de já ter sido editada a resolução suspensiva, pois em qualquer hipótese é rigoroso o dever de reverter uma inconstitucionalidade que se tornou insustentável, dado que a norma constitucional tem de vigor plenamente, sob pena de fraudar o Estado de Direito.

Esse emprego para reverter inconstitucionalidade insustentável daria especial utilidade à ação declaratória de constitucionalidade, cuja valia causou tanta polêmica, quando de sua criação pela Emenda nº 3 de

1993. De fato, é particularmente interessante a hipótese de sobrevir à resolução do Senado uma ação declaratória de constitucionalidade, buscando reconsiderar a inconstitucionalidade com base em novos fatos ou argumentos inéditos, os quais imponham reverter o decidido. Nada impede – mas tudo aconselha e até impõe – que, em face de mutações históricas do fato ou do direito, qualquer um dos legitimados pelo § 4º do art. 103 proponha a ação declaratória de constitucionalidade de uma lei, mesmo após haver o Senado suspenso sua execução. No desfecho, se o Supremo Tribunal Federal reverter a inconstitucionalidade, a decisão da ação declaratória de constitucionalidade terá *eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo*, como estabelece a Constituição no artigo 102, § 2º, e isso tornará não só conveniente, mas realmente obrigatória a edição pelo Senado de uma resolução revogando a anterior.

Para tanto, uma indagação tem de ser respondida: o inciso X do artigo 52 da Constituição fala que o Senado atenderá a *decisão definitiva* do Supremo. Em 1891 não havia essa exigência. Mas hoje ela existe. O que leva a indagar se, com uma decisão definitiva, não estaria o Supremo fechando as portas atrás de si, impossibilitando o regresso, ou seja, tornando impossível a revogação da resolução do Senado.

A resposta é: o termo *definitivo* aí significa *conclusivo*. Como lembra Ada Pellegrini GRINOVER (2000, p. 3-6), na passagem citada, esse termo aponta para a conclusão de uma série de decisões próprias do controle difuso. Decisões que o finalizam. Aí *definitivo* não significa *irreversível*, mas somente que algo está findo e definido nas presentes condições históricas. Contudo, essas condições podem mudar. Até mesmo porque a decisão definitiva pode padecer de erro formal ou material que obrigue o Tribunal a revê-la, mesmo depois de estar em vigor a resolução do Senado. Sob pena de pôr em risco ou em ruína o Estado de Direito.

Já há muito tempo Hans KELSEN (1981, p. 303) firmou a perene reversibilidade das decisões sobre constitucionalidade. Em sua obra sobre a justiça constitucional reafirmou o que já fora dito pela Suprema Corte em 1873, no caso *Morgan County*. A saber: *as questões constitucionais são sempre abertas a novo exame*. São assim sempre abertas, por serem sempre questões de natureza política, que tocam de perto na expressão da vontade geral em si mesma considerada (controle abstrato) ou considerada em sua correlação com as vontades particulares (controle concreto). Daí, com Manoel Gonçalves Ferreira Filho, a doutrina confirma que o controle de constitucionalidade ora é político-jurídico, ora é jurídico-político, mas, ora mais, ora menos, é sempre político. Ninguém mais duvida da politicidade do controle de constitucionalidade. Daí que pode haver necessidade político-jurídica ou jurídico-política de revogar a resolução do Senado para restaurar a plenitude da lei. Um tal retorno pode até parecer absurdo, pois a prática nunca o exercitou. Mas, em vez de absurdo, é absolutamente lógico em sua coerência com o sistema difuso, permitindo colher bons frutos de uma intervenção do Senado que constitui um verdadeiro *check and balance* de moderação, engenhosamente criado pelo constitucionalismo brasileiro.

Ademais, a congruência entre os atos jurídicos impõe outra conclusão: do mesmo modo que se pode retirar, também se pode restaurar um poder ou uma condição de poder, exceto se houver expressa proibição legal. Assim, o vigor da lei se restabelece nas mesmas condições em que foi retirado. No *stare decisis*, a jurisprudência pode por si mesma reavivar a executoriedade que amortecera. Similarmente, no caso brasileiro, o Senado pode dar ou tirar o efeito *erga omnes*. Nos dois sentidos, o trâmite é complexo: compete ao Supremo julgar da inconstitucionalidade e ao Senado, cuidar da generalidade. Mas há uma diferença significativa: se para editar a resolução a competência do Senado é discricionária, para revogá-la é

vinculada, pois, se o Supremo reconsiderar a inconstitucionalidade e, mesmo assim, o Senado mantiver a resolução, este estará usurpando a competência daquele e, também, a do Congresso Nacional, uma vez que a lei feita pelo Legislativo e considerada constitucional pelo Judiciário tem de ter vigência plena e ser plenamente aplicável. Portanto, o retorno não é só possível, mas pode vir a ser necessário, e não há por que negá-lo.

Enfim, ainda é de notar que a intervenção do Senado, embora aprimore o sistema difuso, não consiste no julgamento de nenhum caso concreto, em que a decisão, se não recuar *ex tunc*, até à origem do ato questionado em concreto, pode prejudicar uma parte em benefício da outra. Ao contrário, o ato do Senado é *erga omnes* e, por isso mesmo, se recuar ao passado, atingirá outras partes, cujos direitos e obrigações não foram questionados nos casos concretos, ao fim dos quais o Supremo solicitou ao Senado a suspensão da lei. Aqui, o recuo ao passado causaria sublevação automática e imediata das relações jurídicas que estavam pacíficas, causando uma guerra generalizada entre incontáveis partes. O que, além de injusto para os atingidos, seria inconveniente para a paz social, escopo maior da administração da Justiça pelo Estado.

Por esses motivos, a ampliação *erga omnes* resolvida pelo Senado somente pode ter efeito *ex nunc*, ou seja, a partir da publicação da resolução. Ada Pellegrini GRINOVER (2000, p. 11) reforça essa tese, esclarecendo que, nesse caso, a decisão judicial *não se reveste da autoridade da coisa julgada*, de modo que, se sobrevier a suspensão da execução da lei, *sua ineficácia, decorrente exclusivamente da resolução do Senado, terá efeitos 'ex nunc'*. A despeito de haver doutrina a sustentar o contrário, a tese está correta: a resolução senatorial *somente* pode ter efeito *ex nunc*. Não pode ter efeito *ex tunc*.

Realmente, a intervenção do Senado constitui uma *intersecção* do sistema difuso com o concentrado, que os aproxima entre

si. Mas não os assimila, nem os identifica, nem muito menos confunde um com o outro. De um lado, nessa intersecção não se tem o efeito *ex tunc* próprio do sistema difuso, porque aí não se está julgando um caso concreto. De outro lado, porque o Senado aí não age como legislador negativo (ademais, ele é uma das câmaras do Legislativo, mas não é o Legislativo), não há possibilidade de modular no tempo – *ex tunc*, *ex nunc* ou *pro futuro* – o vigor da decisão de inconstitucionalidade vinda do Supremo, ao qual o Senado não pode substituir. O Senado apenas suspende a execução da lei. O que – evidentemente – ele só pode fazer do momento de sua resolução para diante, ou seja, *ex nunc*. Sob pena de ultrapassar a sua competência constitucional.

Ao final, cumpre sintetizar uma conclusão geral. A saber: sendo assim bem compreendida – como *discricionária* em sua decisão, *eficaz* só desde sua publicação e *reversível* quando necessário – a resolução do Senado no arremate do controle difuso, em vez de corresponder a uma função exígua, torna-se fértil pela possibilidade que abre de freios e contrapesos entre os poderes do estado federal, em prol da correta prática do Estado Democrático de Direito na República Federativa do Brasil.

Bibliografia

- BITTENCOURT, L. *O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1949.
- BROSSARD, P. *O Senado e as leis inconstitucionais*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 13, n. 50, p. 55-64, abr./jun. 1976.
- GRINOVER, A. P. *A marcha do processo*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.
- KELSEN, H. *La giustizia costituzionale*. Milão: Giuffrè, 1981.
- MENDES, G. F. *Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. 3. ed. [S. l.]: Saraiva, [19-?].